EMENDA Nº 43- PLEN

(ao PLS 559/2013)

Suprima-se o art. 139 do PLS 559 de 2013, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende excluir, malgrado seu nítido intuito moralizante, afronta ao princípio da separação de poderes, ao outorgar à entidade vinculada ao Poder Legislativo o poder para aplicar sanção de competência do Poder Executivo.

Ora, sabe-se que o competente trabalho desempenhado pelos Tribunais de Contas deve, sim, zelar pelo controle dos recursos do Erário, inclusive pela aplicação de sanções e recomendações que já são outorgadas às Cortes de Contas. E assim deve continuar.

No entanto, a partir do momento em que há o trespasse de uma competência própria do órgão ou entidade da Administração Pública, parecenos haver também uma extrapolação dos limites da atuação das Cortes de Contas, sob a égide do princípio da separação dos poderes da República. Com efeito, os Tribunais de Contas são entidades de apoio à atividade de fiscalização dos Poderes Legislativos de cada ente federativo, sendo, pois, parte da engrenagem de freios e contrapesos entre os três poderes constituídos.

Daí porque há uma atribuição excessiva quando se estabelece a possibilidade do Tribunal de Contas impedir a Administração de contratar com determinado particular. Não por acaso, a atividade constitucionalmente outorgada aos Tribunais de Contas não lhe atribuí a competência para,

diretamente, intervir na atividade administrativa, cabendo-lhe, antes, emitir recomendações e acionar o Poder Legislativo ao qual se vincula, sempre que necessária intervenção na atividade do Poder Executivo.

Não por acaso, as hipóteses em que as Leis Orgânicas atribuem competência sancionatória aos Tribunais de Contas são excepcionais, com a restrita característica a justificar a aplicação da declaração de inidoneidade¹.

E, justamente, por contar com previsão legal já estabelecida em limites bastante restritos, consentâneos com o princípio da separação dos poderes, é que o art. 139 do PLS 559/13 torna-se excessivo por um lado (ao ampliar de forma irrestrita o poder sancionador dos Tribunais de Contas) e inócuo por outro (já que nos casos em que a gravidade da conduta reprovável assim justifica, já há previsão para a aplicação da declaração de inidoneidade).

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

⁻

¹ Neste sentido, vide o art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n.º 8.443/92), ou, ainda, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (art. 108 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93).